

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.517, de 2007, na origem), que *cria a Área de Proteção Ambiental da Serra da Canastra, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*, e o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.448, de 2007, na origem), que *altera os limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*, ambos do Deputado Carlos Melles e outros.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, os Projetos de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2010 (PL nº 1.517, de 2007, na origem), e nº 148, de 2010 (PL nº 1448, de 2007, na origem) que passaram a tramitar em conjunto por força do Requerimento nº 852, de 2010.

O PLC nº 148, de 2010, visa a alterar os limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no Estado de Minas Gerais, que passaria a integrar o mosaico de conservação da Serra da Canastra.

O novo polígono do Parque é descrito no Anexo I da proposição e perfaz uma área de cento e cinquenta mil, cento e sessenta e oito hectares e cinquenta e um centésimos (150.168,51 ha).

Por sua vez, o PLC nº 147, de 2010, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Canastra, a partir das áreas excluídas dos limites originais do Parna da Serra da Canastra.

O Anexo I da proposição apresenta o memorial descritivo da APA, e as nove áreas distintas descritas perfazem quarenta e sete mil, quinhentos e dezesseis hectares e dezessete centésimos (47.516,17 ha).

Conforme justificação que acompanha as proposições, os novos limites do Parque e da APA da Serra da Canastra foram definidos a partir de trabalhos cartográficos e de trabalhos de campo realizados sob a coordenação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER-MG), responsável pelo georreferenciamento das áreas.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, compete à CMA opinar sobre os assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e defesa dos recursos naturais, entre outros.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o presente relatório é fruto de um esforço conjunto que, partindo dos textos apresentados pela Câmara dos Deputados, reuniu o Ministério das Minas Energia (MME), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a comunidade da Serra da Canastra. A solução para as divergências históricas verificadas na região foi construída com base no diálogo, com atenção às características culturais e às necessidades socioeconômicas da população e com respeito aos devidos requisitos técnicos e ambientais.

O Parque Nacional da Serra da Canastra foi criado por meio do Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972. Situado no sudoeste do Estado de Minas Gerais, abrange o território de três municípios: São Roque de Minas, Sacramento e Delfinópolis. No interior do Parque, localiza-se a nascente do rio São Francisco.

Os PLC nº 147 e 148, ambos de 2010, procuram redefinir os limites do Parque, com o objetivo de solucionar controvérsia referente à área efetiva da unidade de conservação.

Embora o Parque tenha sido criado com área aproximada de 200 mil hectares, o poder público o implantou – com delimitação e desapropriação – em apenas cerca de 72 mil hectares. As demais áreas, em especial o Chapadão da Babilônia, foram excluídas pelo Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado em 1981 pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), então responsável pela administração do Parque.

A redução da área teve fundamento jurídico no art. 4º do Decreto nº 70.355, de 1972, que permitia ao IBDF excluir do Parque as áreas de valor agricultável, desde que esta exclusão não afetasse as características ecológicas da unidade.

Iniciativa recente do ICMBio procurou ampliar a área efetiva do Parque para os limites originais estabelecidos no Decreto nº 70.355, de 1972. Segundo o Instituto, o Decreto de criação do Parque fixa em 200 mil hectares a área da unidade de conservação. Apenas um novo Decreto, que nunca foi editado, seria capaz de reduzir a área para 72 mil hectares.

Entretanto, ciente de que a convivência do Parque com a comunidade local é fundamental para minimizar conflitos e permitir o melhor gerenciamento da unidade de conservação, o ICMBio mostrou-se aberto ao diálogo, para buscar uma solução para a controvérsia.

Os projetos em exame alteram a área do Parque para cerca de 150 mil hectares, aproximadamente. Assim, na visão do ICMBio, os projetos reduziriam a área do Parque de 200 mil para 150 mil hectares. Contudo, sob o ponto de vista da comunidade e dos autores dos projetos, eles ampliariam a área do Parque de 72 mil para 150 mil hectares, ou seja, em mais de 100%. Essa era a controvérsia instalada.

Diversas providências foram adotadas por este Relator para construir uma solução.

Por meio do Requerimento CMA nº 11, de 2011, de minha autoria, a CMA aprovou a realização de diligência ao Parque Nacional da Serra da Canastra, em Minas Gerais, para instruir os projetos em exame. A

diligência foi realizada entre 26 e 27 de maio de 2011. Na ocasião, tive a oportunidade de conhecer pessoalmente a realidade local e coletar subsídios para a elaboração deste Relatório.

Já no trajeto de ida, um sobrevôo da região permitiu a identificação de zonas inabitadas, principalmente na Serra da Canastra, e outras, ocupadas por atividades econômicas rurais, em especial no Chapadão da Babilônia, no Vale da Babilônia e no Vale dos Cândidos. Acompanhou o sobrevôo uma equipe constituída por representantes do ICMBio e do MME.

Após isso, a comitiva, acompanhada de representantes da comunidade da Serra da Canastra, cumpriu intensa agenda de atividades nas seguintes localidades:

- Espalhinhos, comunidade no Município de Capitólio;
- São João Batista da Serra da Canastra, distrito do Município de São Roque de Minas;
- São José do Barreiro, distrito do Município de São Roque de Minas;
- Município de Delfinópolis (produção artesanal de queijo canastra);
- Itajuí, comunidade no Município de Delfinópolis;
- Alpinópolis, Município ao sul do Parque.

Nessas localidades, foram realizadas audiências públicas em que pudemos observar a realidade da população local, formada basicamente por comunidades tradicionais e pequenos produtores rurais. Verificamos a indignação dos moradores, que se sentiam injustiçados por verem inviabilizadas as atividades econômicas que desempenhavam tradicionalmente e sem significativa degradação ambiental.

Ao deslumbramento provocado pelas belezas naturais da Serra da Canastra, que precisam ser preservadas, somava-se a angústia gerada pelo impacto social causado pela implantação do Parque. Diante desse

quadro, como compatibilizar a proteção da natureza e a sustentabilidade econômica da comunidade? Essa foi a questão que orientou a elaboração deste Relatório.

Após a realização da diligência, várias reuniões foram conduzidas para tentar solucionar o impasse. Essas reuniões contaram com a participação de representantes do ICMBio e das comunidades locais da Serra da Canastra e transcorreram em um ambiente de colaboração, com todos os atores empenhados em alcançar uma solução ótima.

Os principais pontos que mereceram destaque durante as discussões foram:

- Proteção dos atributos ecológicos da região;
- Exclusão das povoações existentes da área da unidade de conservação;
- Manutenção das atividades econômicas tradicionais desempenhadas pelos moradores da região, como a agropecuária de baixo impacto ambiental, a produção artesanal de queijo canastra e a exploração do turismo ecológico e rural, entre outras;
- Vabilização da mineração de diamantes e quartzitos, com a exclusão das jazidas da área da unidade de conservação.

A solução construída foi a de criar um mosaico de unidades de conservação, nos moldes propostos nos PLC nº 147 e 148, ambos de 2010, e conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Contudo, em vez de Área de Proteção Ambiental, conforme preconizado nas proposições em exame, optou-se por criar o Monumento Natural dos Vales da Canastra, que abrangerá, basicamente, o Vale dos Cândidos e o Vale da Babilônia.

Essa é uma unidade de conservação que mantém o grau de proteção desejado e permite a existência de propriedades privadas e o

desempenho de atividades econômicas tradicionais e de baixo impacto ambiental no seu interior. Essa foi a chave que permitiu o desenho final do mosaico de unidades de conservação. Assim como o Parque Nacional, o Monumento Natural integra a categoria das unidades de conservação de proteção integral, que permite um maior grau de preservação ambiental da região, sem inviabilizar a presença e a sustentabilidade econômica da comunidade. Obviamente, as atividades desenvolvidas no interior da unidade estarão sujeitas a condições que permitam a sua compatibilização com os objetivos do Monumento Natural, mas elas estão a princípio autorizadas.

Vale ressaltar, também, que foram cumpridos os requisitos legais para a criação do Monumento Natural dos Vales da Canastra, em especial as previstas no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000. Conforme relatado anteriormente, várias consultas públicas à comunidade local foram realizadas e o ICMBio encarregou-se de efetuar os estudos técnicos necessários à identificação da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para as unidades.

Em relação à redefinição dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, foram também atendidos os requisitos constitucionais e legais. De acordo com o inciso I do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, a alteração e a supressão de espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos somente serão permitidas por meio de lei formal. Assim, os PLC nº 147 e 148, de 2000, preenchem plenamente esse critério.

Além disso, em 1º de novembro de 2011, foi realizada nova audiência pública, para a apresentação de versão preliminar deste relatório e coleta de novos subsídios. Mais uma vez, participaram da reunião representantes do ICMBio, do Ministério de Minas e Energia e da comunidade da região da Serra da Canastra. O evento foi muito proveitoso e as demandas foram, na medida do possível, incorporadas ao texto.

Por fim, compete também a esta Comissão, ao analisar a matéria em decisão terminativa, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, os projetos tratam da conservação da natureza e da proteção do meio ambiente. Inserem-se, portanto, no campo das competências legislativas

comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). As proposições não invadem as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interferem, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, as proposições mostram-se sintonizadas com as prescrições do Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, dedicado integralmente à proteção do meio ambiente.

Salientamos, também, que os projetos encontram-se em conformidade com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade dos PLC nº 147 e 148, ambos de 2010.

Os aprimoramentos necessários, identificados ao longo do amplo processo de construção da solução negociada para o impasse entre os órgãos ambientais e a comunidade local, foram incorporados a emenda substitutiva que apresentamos.

Como, por determinação regimental, apenas um dos projetos apensados deve ser aprovado, sendo os demais necessariamente rejeitados, optamos por aprovar o PLC nº 148, de 2010, por tratar especificamente da redefinição dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, medida que, como vimos, depende da edição de lei formal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° – CMA
(Substitutivo)**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 148 , DE 2010

Altera os limites do Parque Nacional da Serra da Canastra e cria o Monumento Natural dos Vales da Canastra

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no Estado de Minas Gerais, criado pelo Decreto n° 70.355, de 3 de abril de 1972, passa a ter os limites constantes no Anexo I desta Lei.

§1º O Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra será revisado, a partir da publicação desta Lei, no prazo estipulado no § 3º do art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, garantida a ampla participação da população residente no entorno da unidade de conservação.

§2º Até que ocorra a desapropriação das áreas particulares incluídas nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, as condições de permanência dos residentes nessas áreas serão reguladas por termo de compromisso, que estabelecerá normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a sua presença com os objetivos da unidade de conservação, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destes agentes.

§3º Na elaboração do termo de compromisso, de que trata o §2º, será assegurada a participação do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Art. 2º Fica criado o Monumento Natural dos Vales da Canastra, unidade de conservação federal no Estado de Minas Gerais,

situado em áreas contíguas ao Parque Nacional da Serra da Canastra, conforme os limites estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º O Monumento Natural dos Vales da Canastra tem como finalidades:

I – conservar remanescentes do ecossistema de cerrado;

II – proteger belezas cênicas e orientar a sua exploração turística em modo compatível com a conservação ambiental;

III – resguardar o modo de produção tradicional de baixo impacto ambiental das populações rurais, valorizando os seus saberes sociais e culturais em consonância com a manutenção da qualidade e da integridade de seu ambiente natural.

Art. 4º Nas áreas privadas que integram o Monumento Natural dos Vales da Canastra, será admitida a realização das atividades assim caracterizadas:

I – atividades agrícolas e pastoris destinadas à produção tradicional, artesanal, de subsistência ou orgânica, de alimentos e laticínios, e que apresentem baixo impacto ambiental;

II – plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais nas áreas particulares, cuja cobertura natural tenha sido alterada anteriormente à criação do Monumento Natural dos Vales da Canastra, respeitadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente e seu regime de preservação e uso previstos na legislação pertinente;

III – coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência ou produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que de modo eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso aos recursos genéticos;

IV – turismo rural ou ecológico de baixo impacto ambiental.

§1º No desenvolvimento das atividades previstas nos incisos I e II, ficam permitidas, nas áreas de domínio privado integrantes do

Monumento Natural dos Vales da Canastra, desde que não estejam em desacordo como Plano de Manejo da unidade de conservação:

a) a abertura e a manutenção de pequenas vias de acesso interno, incluindo a instalação de pontes e pontilhões, quando forem necessários para o escoamento dos produtos oriundos das atividades econômicas permitidas;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e à condução de água e de efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) a construção e a manutenção de moradias e infraestruturas de suporte às atividades agrícolas e pastoris previstas neste artigo.

§2º No desenvolvimento das atividades previstas no inciso IV, a instalação de construções, trilhas e demais infraestruturas de suporte a visitação e recreação será permitida somente quando:

a) indicadas no Plano de Manejo da unidade de conservação;

b) previamente autorizadas pelo órgão gestor da unidade de conservação;

c) em conformidade com o licenciamento ambiental, quando necessário.

§3º Na Seção Vão dos Cândidos do Monumento Natural dos Vales da Canastra, conforme definida no Anexo II desta Lei, fica vedada a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, visando a garantir a conectividade ecológica com o Parque Nacional da Serra da Canastra.

Art. 5º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração do Monumento Natural dos Vales da Canastra e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento, desde que não enseje qualquer tipo de exploração econômica direta.

Art. 6º O Monumento Natural dos Vales da Canastra disporá de um Plano de Manejo, a ser elaborado no prazo estipulado no § 3º do art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que observará as diretrizes definidas nesta Lei, e em cujo processo de elaboração será garantido ampla participação da população residente na unidade de conservação e no entorno.

§1º O Plano de Manejo do Monumento Natural dos Vales da Canastra definirá as práticas e as técnicas que poderão ser utilizadas na agricultura tradicional e será submetido a consulta prévia ao Conselho Consultivo dessa unidade.

§2º Fica garantida a manutenção das atividades de turismo atualmente existentes nos imóveis privados que passam a compor o Monumento Natural dos Vales da Canastra, as quais deverão adotar as medidas de adequação que venham a ser determinadas no Plano de Manejo da unidade.

Art. 7º A adequação dos modos de produção atuais aos objetivos de criação do Monumento Natural dos Vales da Canastra será conduzida conforme estabelecido no Plano de Manejo, garantido período de transição em que se buscará o desenvolvimento de programas e projetos, a serem concebidos e executados, de forma cooperativa, pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, organizações da sociedade civil, instituições de pesquisa e extensão, entre outras, visando à adaptação dos proprietários e possuidores às normas da unidade de conservação.

§1º Até que seja aprovado seu Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas no Monumento Natural dos Vales da Canastra deverão limitar-se às já existentes e àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos protegidos e a assegurar às populações tradicionais residentes na área as condições e meios necessários à satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

§2º A realização das obras referidas no §1º deverá ser previamente informada ao órgão gestor da unidade de conservação.

Art. 8º Os limites das zonas de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra e do Monumento Natural dos Vales da Canastra, e suas respectivas normas sobre ocupação e uso dos recursos,

serão estabelecidos posteriormente, em regulamento do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Ao serem definidas as zonas de amortecimento de que trata este artigo, será garantida a manutenção das atividades de mineração, urbanas, de lazer e turismo, entre outras já existentes, observada a minimização de impactos ambientais sobre a respectiva unidade de conservação e o licenciamento ambiental, quando cabível.

Art. 9º Não havendo aquiescência do proprietário ou possuidor às condições propostas para a coexistência do Monumento Natural dos Vales da Canastra com o uso privado da respectiva área, esta será desapropriada, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O procedimento desapropriatório, de que trata o caput, não depende de declaração de utilidade pública.

Art. 10. Fica garantido o direito de preferência, em favor do poder público, em caso de transmissão inter vivos das propriedades privadas inseridas nos limites do Monumento Natural dos Vales da Canastra, ressalvadas as situações que envolvam direitos hereditários ou antecipação desses direitos.

§1º O Instituto Chico Mendes será notificado para que, no prazo de quarenta e cinco dias, exerça o direito de preferência, promovendo, em até cento e cinquenta dias, contados da apresentação dos documentos pertinentes, a efetiva desapropriação ou indenização.

§2º Fica garantida a possibilidade de compensação de reserva legal por doação, ao Poder Público, de áreas que integram imóveis privados do Monumento Natural dos Vales da Canastra, nos termos do que dispuser a legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – MEMORIAL DESCRIPTIVO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA

O Parque Nacional da Serra da Canastra possui área aproximada de 120.552 hectares, descrito a partir das cartas topográficas SF-23-V-A-III-1, SF-23-V-A, SF-23-V-B, SF-23-V-B-I-3, SF-23-V-A-III-4, SF-23-V-B-IV-1, SF-23-V-A-III-3 e SF-23-V-A-II-2, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em escalas 1:100.000 e 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no ponto P-001, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 300.334E e 7.778.990N, localizado na margem direita do Córrego da Joana, na confluência com um curso d’água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-002, de c.m.a. 316.341E e 7.775.454N, localizado no Córrego da Boa Vista, na confluência com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-003, de c.m.a. 326.211E e 7.771.043N, localizado cerca de 200 metros ao Sul do povoado de São João Batista da Serra da Canastra; segue em linha reta até o ponto P-004, de c.m.a. 333.216E e 7.770.918N, localizado no Rio Santo Antônio, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-005, de c.m.a. 337.316E e 7.769.591N, localizado no Ribeirão da Mata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-006, de c.m.a. 343.040E e 7.769.712N, localizado no Córrego do Quilombo, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-007, de c.m.a. 345.507E e 7.769.504N, localizado no Córrego do Miguel, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-008, de c.m.a. 350.462E e 7.767.800N, localizado no Córrego da Fazenda, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Norte do Chapadão do Diamante até o ponto P-009, de c.m.a. 353.794E e 7.765.545N, localizado no Ribeirão Grande, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sul, passando ao lado da cidade de São Roque de Minas até o ponto P-010, de c.m.a. 353.033E e 7.759.818N, localizado no Rio do Peixe, junto a cota

altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-011, de c.m.a. 353.465E e 7.758.155N, localizado no Ribeirão da Usina, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-012, de c.m.a. 354.950E e 7.756.292N, localizado no Córrego da Tamanca, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-013, de c.m.a. 354.061E e 7.755.219N, localizado no Córrego da Cachoeira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Leste do Chapadão do Diamante até o ponto P-014, de c.m.a. 351.002E e 7.751.551N, localizado junto a cota altimétrica de 900 metros, cerca de 500 metros ao Norte do Rio São Francisco; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão do Diamante até o ponto P-015, de c.m.a. 348.918E e 7.756.462N, localizado no Ribeirão das Lavras, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Sul do Chapadão do Diamante até o ponto P-016, de c.m.a. 347.904E e 7.755.644N, localizado no Córrego da Canastra, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica acompanhando a face Sul do Chapadão do Diamante até o ponto P-017, de c.m.a. 341.757E e 7.753.042N, localizado em um córrego sem denominação, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue a jusante por esse córrego até o ponto P-018, de c.m.a. 341.753E e 7.752.581N, localizado na foz desse curso d'água, no Rio São Francisco; segue a montante por esse rio, acompanhando sua margem esquerda até o ponto P-019, de c.m.a. 340.729E e 7.753.007N, localizado na margem esquerda do Rio São Francisco; segue em linha reta, atravessando esse rio até o ponto P-020, de c.m.a. 340.698E e 7.752.976N, localizado na foz do Ribeirão Alto da Cruz, no Rio São Francisco; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto P-021, de c.m.a. 340.194E e 7.753.208N, localizado na confluência do Ribeirão Alto da Cruz com o leito de uma drenagem natural sem denominação; segue a montante por essa drenagem até o ponto P-022, de c.m.a. 340.327E e 7.753.640N, localizado no curso dessa drenagem, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando o sopé da Serra Brava até o ponto P-023, de c.m.a. 337.371E e 7.755.208N, localizado no Ribeirão Alto da Cruz, junto a cota altimétrica de 900 metros;

segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto P-024, de c.m.a. 336.129E e 7.756.183N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-025, de c.m.a. 335.298E e 7.756.740N, localizado na confluência de um curso d'água sem denominação, tributário do Ribeirão da Serra; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-026, de c.m.a. 334.787E e 7.756.236N, localizado em sua foz, na margem direita do Ribeirão da Serra; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto P-027, de c.m.a. 332.062E e 7.757.872N, localizado em sua confluência com o Ribeirão do Passageiro; segue pela margem direita do curso d'água formado pelo encontro desses dois ribeirões, e denominado Ribeirão das Posses, até o ponto P-028, de c.m.a. 323.571E e 7.762.126N, localizado na confluência desse ribeirão com o Córrego do Nogueira; segue a montante pela margem esquerda do córrego até o ponto P-029, de c.m.a. 324.948E e 7.756.755N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-030, de c.m.a. 324.616E e 7.756.172N, localizado junto a a cota altimétrica de 1.110 metros; segue em sentido Leste acompanhando essa cota altimétrica até o ponto P-031, de c.m.a. 326.318E e 7.755.675N, localizado na confluência da cota altimétrica de 1.100 metros com a nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-032, de c.m.a. 326.803E e 7.755.865N, localizado em sua foz, na margem esquerda de um tributário do Córrego do Nogueira; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-033, de c.m.a. 327.531E e 7.755.119N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação, na margem direita do tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-034, de c.m.a. 327.779E e 7.755.422N, localizado na confluência com o curso de uma de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto P-035, de c.m.a. 327.960E e 7.755.942N, localizado em uma elevação natural do terreno; segue em linha reta até o ponto P-036, de c.m.a. 328.115E e 7.756.100N, localizado em uma das nascentes de um curso d'água sem denominação, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue em sentido Leste acompanhando essa cota altimétrica, contornando a face Norte do morro do Campo Limpo, até o ponto P-037, de c.m.a. 334.178E e 7.752.930N, localizado junto a uma nascente do Ribeirão da Serra; segue em linha reta até o ponto P-038, de c.m.a. 334.414E e 7.752.639N,

localizado em um tributário do Córrego do Luciano, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-039, de c.m.a. 335.874E e 7.752.717N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego do Luciano; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-040, de c.m.a. 335.720E e 7.752.499N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-041, de c.m.a. 336.038E e 7.752.173N, localizado na confluência de um tributário do Córrego do Luciano com um pequeno curso d'água sem denominação; segue a montante pela drenagem desse pequeno curso d'água até o ponto P-042, de c.m.a. 336.377E e 7.751.953N, localizado em sua nascente, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Leste acompanhando essa cota altimétrica até o ponto P-043, de c.m.a. 337.271E e 7.751.134N; segue em linha reta até o ponto P-044, de c.m.a. 337.298E e 7.751.088N; segue em linha reta até o ponto P-045, de c.m.a. 337.205E e 7.750.820N ; segue em linha reta até o ponto P-046, de c.m.a. 337.067E e 7.750.743N; segue em linha reta até o ponto P-047, de c.m.a. 337.031E e 7.750.667N; segue em linha reta até o ponto P-048, de c.m.a. 337.313E e 7.750.624N; segue em linha reta até o ponto P-049, de c.m.a. 337.548E e 7.750.449N; segue em linha reta até o ponto P-050, de c.m.a. 337.571E e 7.750.392N; segue em linha reta até o ponto P-051, de c.m.a. 337.495E e 7.750.049N; segue em linha reta até o ponto P-052, de c.m.a. 337.619E e 7.749.907N; segue em linha reta até o ponto P-053, de c.m.a. 337.593E e 7.749.766N; segue em linha reta até o ponto P-054, de c.m.a. 337.491E e 7.749.654N; segue em linha reta até o ponto P-055, de c.m.a. 337.903E e 7.749.272N; segue em linha reta até o ponto P-056, de c.m.a. 337.734E e 7.749.275N; segue em linha reta até o ponto P-057, de c.m.a. 337.668E e 7.749.316N; segue em linha reta até o ponto P-058, de c.m.a. 337.549E e 7.749.333N; segue em linha reta até o ponto P-059, de c.m.a. 337.439E e 7.749.415N; segue em linha reta até o ponto P-060, de c.m.a. 337.326E e 7.749.431N; segue em linha reta até o ponto P-061, de c.m.a. 337.192E e 7.749.345N; segue em linha reta até o ponto P-062, de c.m.a. 337.177E e 7.749.083N; segue em linha reta até o ponto P-063, de c.m.a. 337.203E e 7.748.983N; segue em linha reta até o ponto P-064, de c.m.a. 337.302E e 7.748.841N; segue em linha reta até o ponto P-065, de c.m.a. 337.229E e 7.748.767N; segue em linha reta até o ponto P-066, de c.m.a. 337.200E e 7.748.642N; segue em linha reta até o ponto P-067, de c.m.a. 336.997E e 7.748.452N; segue

em linha reta até o ponto P-068, de c.m.a. 336.893E e 7.748.529N; segue em linha reta até o ponto P-069, de c.m.a. 336.794E e 7.748.436N; segue em linha reta até o ponto P-070, de c.m.a. 336.843E e 7.748.335N; segue em linha reta até o ponto P-071, de c.m.a. 336.999E e 7.748.204N; segue em linha reta até o ponto P-072, de c.m.a. 337.089E e 7.748.041N; segue em linha reta até o ponto P-073, de c.m.a. 337.301E e 7.748.027N; segue em linha reta até o ponto P-074, de c.m.a. 337.396E e 7.748.084N; segue em linha reta até o ponto P-075, de c.m.a. 337.535E e 7.747.866N; segue em linha reta até o ponto P-076, de c.m.a. 337.822E e 7.747.909N; segue em linha reta até o ponto P-077, de c.m.a. 337.915E e 7.747.862N; segue em linha reta até o ponto P-078, de c.m.a. 338.135E e 7.747.641N; segue em linha reta até o ponto P-079, de c.m.a. 338.283E e 7.747.551N; segue em linha reta até o ponto P-080, de c.m.a. 338.440E e 7.747.676N; segue em linha reta até o ponto P-081, de c.m.a. 338.477E e 7.747.752N; segue em linha reta até o ponto P-082, de c.m.a. 338.573E e 7.747.856N; segue em linha reta até o ponto P-083, de c.m.a. 338.756E e 7.748.002N; segue em linha reta até o ponto P-084, de c.m.a. 338.786E e 7.748.370N; segue em linha reta até o ponto P-085, de c.m.a. 339.001E e 7.749.221N; segue em linha reta até o ponto P-086, de c.m.a. 338.973E e 7.749.485N; segue em linha reta até o ponto P-087, de c.m.a. 339.122E e 7.749.656N; segue em linha reta até o ponto P-088, de c.m.a. 339.396E e 7.749.919N; segue em linha reta até o ponto P-089, de c.m.a. 339.530E e 7.749.966N; segue em linha reta até o ponto P-090, de c.m.a. 339.615E e 7.749.715N, localizado junto a cota altimétrica de 1.300 metros, na face Norte do Chapadão da Babilônia; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-091, de c.m.a. 341.827E e 7.748.344N, localizado no curso da nascente mais a Oeste do Córrego da Mata, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-092, de c.m.a. 345.713E e 7.745.422N, localizado em uma das nascentes do Córrego Grande, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-093, de c.m.a. 346.795E e 7.744.183N, localizado no curso da nascente mais a Oeste do Córrego Mata Bonita, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-094, de c.m.a. 348.358E e 7.743.423N, localizado no curso da nascente mais a Oeste do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido

Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-095, de c.m.a. 351.478E e 7.742.329N, localizado no curso da nascente de um tributário do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 1.300 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica e contornando a face Norte da Serra da Prata até o ponto P-096, de c.m.a. 353.307E e 7.742.886N, localizado próximo a nascente de um tributário do Córrego das Pedras; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-097, de c.m.a. 353.897E e 7.741.838N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego das Pedras; segue a jusante pela margem direita desse córrego até o ponto P-098, de c.m.a. 354.481E e 7.742.196N, localizado junto à cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-099, de c.m.a. 356.336E e 7.741.544N, localizado em um tributário do Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Sul, acompanhando esta cota altimétrica, até o ponto P-100, de c.m.a. 354.636E e 7.739.854N, localizado em um tributário do Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Sul, acompanhando esta cota altimétrica, até o ponto P-101, de c.m.a. 353.034E e 7.736.951N, localizado em um tributário do Córrego do Baú, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue acompanhando esta cota altimétrica até o ponto P-102, de c.m.a. 355.900E e 7.734.896N, localizado no Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto P-103, de c.m.a. 356.502E e 7.732.191N, localizado na confluência de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto P-104, de c.m.a. 355.643E e 7.731.892N, localizado na confluência de duas nascentes do Córrego do Canteiro; segue a jusante pela margem direita desse córrego até o ponto P-105, de c.m.a. 347.334E e 7.735.209N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Ribeirão Grande; segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto P-106, de c.m.a. 336.472E e 7.743.696N, localizado na confluência do Ribeirão Grande com o Córrego do Tamanduá; segue a montante pela margem esquerda do córrego até o ponto P-107, de c.m.a. 334.912E e 7.744.296N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-108, de c.m.a. 333.964E e 7.744.931N, localizado na confluência de um curso d'água sem denominação com o Ribeirão da Babilônia; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto P-109, de c.m.a. 319.719E e 7.755.066N, localizado no Ribeirão da Babilônia, junto a cota altimétrica

de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-110, de c.m.a. 315.714E e 7.758.515N, localizado no Ribeirão das Posses, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-111, de c.m.a. 310.827E e 7.760.375N, localizado no Córrego Água Quente, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-112, de c.m.a. 305.977E e 7.762.293N, localizado no Córrego Zagainha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cemitério, até o ponto P-113, de c.m.a. 304.484E e 7.763.100N, localizado no Córrego da Zagaia, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Sul, acompanhando a parte da Serra Preta situada no lado direito do Vale do Rio Santo Antônio, até o ponto P-114, de c.m.a. 304.302E e 7.758.791N, localizado no Córrego do Garimpo, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, contornando esse trecho da Serra Preta, até o ponto P-115, de c.m.a. 299.891E e 7.758.635N, localizado no Córrego da Areia, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, contornando esse trecho da Serra Preta, até o ponto P-116, de c.m.a. 301.053E e 7.759.750N, localizado no Córrego do Meio, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Norte, até o ponto P-117, de c.m.a. 301.670E e 7.764.152N, localizado no Córrego da Galinha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a Serra do Cemitério, até o ponto P-118, de c.m.a. 299.606E e 7.765.968N, localizado no Ribeirão Bom Jesus, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a Serra do Cemitério, até o ponto P-119, de c.m.a. 296.357E e 7.766.755N, localizado no Córrego do Pereira, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a Serra das Sete Voltas, até o ponto P-120, de c.m.a. 295.440E e 7.766.498N, localizado na confluência da cota altimétrica de 800 metros com um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-121, de c.m.a. 295.696E e 7.766.172N, localizado na foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-122,

de c.m.a. 295.348E e 7.766.040N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-123, de c.m.a. 294.922E e 7.766.179N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-124, de c.m.a. 294.812E e 7.765.890N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego Capão da Vargem; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-125, de c.m.a. 294.188E e 7.766.331N, localizado em sua nascente mais a Oeste; segue em linha reta até o ponto P-126, de c.m.a. 292.509E e 7.765.865N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto P-127, de c.m.a. 292.115E e 7.766.112N, localizado junto a cota altimétrica de 700 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-128, de c.m.a. 291.277E e 7.766.553N, localizado no Ribeirão da Ponte Queimada, junto a cota altimétrica de 700 metros; segue em sentido Sul, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-129, de c.m.a. 290.904E e 7.765.529N, localizado em um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-130, de c.m.a. 290.217E e 7.765.799N, localizado em sua nascente, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Sudoeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-131, de c.m.a. 289.348E e 7.764.726N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o ponto P-132, de c.m.a. 289.341E e 7.764.157N, localizado em sua foz, no Córrego da Cangalheira; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-133, de c.m.a. 288.583E e 7.764.103N, localizado junto a foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-134, de c.m.a. 288.507E e 7.763.921N, localizado junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica e contornando a extremidade Leste Serra da Guarita, até o ponto P-135, de c.m.a. 289.144E e 7.762.743N, localizado em um curso d'água sem denominação, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando essa cota altimétrica e contornando a Serra da Guarita, até o ponto P-136, de c.m.a. 285.494E e 7.763.965N, localizado no Córrego do Funil, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue a montante pela margem esquerda do córrego até o ponto P-137, de c.m.a. 285.758E e 7.765.418N, localizado junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o

ponto P-138, de c.m.a. 286.610E e 7.765.490N, localizado no Córrego da Cangalheira, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue em sentido Norte, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-139, de c.m.a. 288.198E e 7.768.236N, localizado em um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-140, de c.m.a. 287.348E e 7.768.346N, localizado junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Norte, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-141, de c.m.a. 288.497E e 7.770.210N, localizado no Ribeirão da Ponte Queimada, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-142, de c.m.a. 289.004E e 7.770.678N, localizado no Riacho da Ponte Queimada, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-143, de c.m.a. 289.683E e 7.770.722N, localizado em um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-144, de c.m.a. 289.688E e 7.771.411N, localizado em sua nascente, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-145, de c.m.a. 291.297E e 7.773.069N, localizado no curso de uma das nascentes do Riacho do Salto, junto a cota altimétrica de 1.200 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto P-146, de c.m.a. 297.991E e 7.772.058N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Ribeirão do Engano; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-147, de c.m.a. 298.253E e 7.772.656N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-148, de c.m.a. 298.330E e 7.773.590N, localizado na nascente do Córrego da Joana; segue a jusante pela margem direita do córrego até o ponto P-001, marco inicial deste memorial descritivo.

ANEXO II – MEMORIAL DESCRIPTIVO DO MONUMENTO NACIONAL DOS VALES DA CANASTRA

O Monumento Natural dos Vales da Canastra possui área total aproximada de 76.485 hectares, sendo constituído por três seções territoriais contíguas ao Parque Nacional da Serra da Canastra, descritas a partir das cartas topográficas SF-23-V-A-III-4, SF-23-V-A, SF-23-V-B-I-3, SF-23-V-B-IV-1, SF-23-V-B-IV-2, SF-23-V-A-VI-2 e SF-23-V-A-III-3, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em

escalas 1:100.000 e 1:250.000, com limites definidos conforme os memoriais descritivos apresentados a seguir. **Seção do Vão dos Cândidos:** inicia-se no ponto P-023, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 337.371E e 7.755.208N, localizado no Ribeirão Alto da Cruz, junto a cota altimétrica de 900 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue em sentido Sul, acompanhando essa cota altimétrica até o ponto VC-01, de c.m.a. 337.910E e 7.752.427N, localizado no Córrego do Luciano, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste, acompanhando essa cota altimétrica, até o ponto VC-02, de c.m.a. 339.450E e 7.751.681N, localizado próximo à margem esquerda do Córrego da Cachoeira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto VC-03, de c.m.a. 339.391E e 7.751.732N; segue em linha reta até o ponto VC-04, de c.m.a. 339.333E e 7.751.744N; segue em linha reta até o ponto VC-05, de c.m.a. 339.327E e 7.751.771N; segue em linha reta até o ponto VC-06, de c.m.a. 339.207E e 7.751.801N; segue em linha reta até o ponto VC-07, de c.m.a. 339.089E e 7.751.739N; segue em linha reta até o ponto VC-08, de c.m.a. 339.106E e 7.751.698N; segue em linha reta até o ponto VC-09, de c.m.a. 338.921E e 7.751.571N; segue em linha reta até o ponto VC-10, de c.m.a. 338.543E e 7.751.000N; segue em linha reta até o ponto VC-11, de c.m.a. 338.024E e 7.751.149N; segue em linha reta até o ponto VC-12, de c.m.a. 337.949E e 7.751.265N; segue em linha reta até o ponto VC-13, de c.m.a. 337.868E e 7.751.222N; segue em linha reta até o ponto VC-14, de c.m.a. 337.679E e 7.751.275N; segue em linha reta até o ponto VC-15, de c.m.a. 337.477E e 7.751.306N; segue em linha reta até o ponto VC-16, de c.m.a. 337.436E e 7.751.251N; segue em linha reta até o ponto VC-17, de c.m.a. 337.346E e 7.751.225N; segue em linha reta até o ponto VC-18, de c.m.a. 337.270E e 7.751.249N; segue em linha reta até o ponto VC-19, de c.m.a. 337.229E e 7.751.203N; segue em linha reta até o ponto P-043, de c.m.a. 337.271E e 7.751.134N, localizado junto a cota altimétrica de 1.100 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue acompanhando o limite desse Parque Nacional, seguindo, em ordem inversa, os marcos contidos entre os pontos P-042 até P-023 de seu memorial descritivo, finalizando assim o perímetro da Seção do Vão dos Cândidos, área integrante do Monumento Natural dos Vales da Canastra. **Seção de São José do Barreiro:** inicia-se no ponto P-089, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 339.530E e 7.749.966N e coincidente com o limite do

Parque Nacional da Serra da Canastra; segue em linha reta até o ponto SJ-01, de c.m.a. 339.498E e 7.750.154N; segue em linha reta até o ponto SJ-02, de c.m.a. 339.603E e 7.750.186N; segue em linha reta até o ponto SJ-03, de c.m.a. 339.696E e 7.750.350N; segue em linha reta até o ponto SJ-04, de c.m.a. 339.641E e 7.750.415N; segue em linha reta até o ponto SJ-05, de c.m.a. 339.873E e 7.750.639N; segue em linha reta até o ponto SJ-06, de c.m.a. 339.957E e 7.750.757N; segue em linha reta até o ponto SJ-07, de c.m.a. 340.144E e 7.751.212N; segue em linha reta até o ponto SJ-08, de c.m.a. 340.149E e 7.751.272N; segue em linha reta até o ponto SJ-09, de c.m.a. 339.637E e 7.751.520N; segue em linha reta até o ponto SJ-10, de c.m.a. 339.552E e 7.751.593N, localizado próximo a margem direita do Córrego da Cachoeira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando o Chapadão do Babilônia até o ponto SJ-11, de c.m.a. 342.016E e 7.750.753N, localizado no curso principal do Córrego do Cerrado, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sudeste, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-12, de c.m.a. 343.299E e 7.749.341N, localizado no curso principal do Córrego da Mata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sudeste, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-13, de c.m.a. 344.295E e 7.748.925N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Córrego da Mata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto SJ-14, de c.m.a. 345.121E e 7.747.943N, localizado em um curso d'água tributário do Córrego Grande, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-15, de c.m.a. 347.578E e 7.747.308N, localizado em um curso d'água tributário do Córrego Grande, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia até o ponto SJ-16, de c.m.a. 348.608E e 7.745.950N, localizado no curso principal do Córrego Capivarinha, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-17, de c.m.a. 349.302E e 7.745.668N, localizado no curso principal do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-18, de c.m.a. 351.770E e 7.744.067N, localizado em um curso d'água tributário do Ribeirão das Capivaras, junto a cota altimétrica de 900

metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-19, de c.m.a. 352.904E e 7.745.159N, localizado no curso principal do Córrego da Porteira, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto SJ-20, de c.m.a. 354.761E e 7.743.777N, localizado no curso principal do Córrego da Cana, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando o Chapadão da Babilônia, até o ponto P-098, de c.m.a. 354.481E e 7.742.196N, localizado no curso principal do Córrego das Pedras, junto a cota altimétrica de 900 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue acompanhando o limite desse Parque Nacional, seguindo, em ordem inversa, os marcos contidos entre os pontos P-098 até P-089 de seu memorial descritivo, finalizando assim o perímetro da Seção de São José do Barreiro, área integrante do Monumento Natural dos Vales da Canastra. **Seção do Chapadão da Babilônia:** inicia-se no ponto CB-01, de c.m.a. 355.900E e 7.734.896N, coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no Ribeirão da Prata, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Norte por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-02, de c.m.a. 358.273E e 7.732.978N, localizado no Córrego das Perobas, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-03, de c.m.a. 360.364E e 7.734.335N, localizado em um tributário do Córrego dos Couros, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-04, de c.m.a. 361.374E e 7.735.007N, localizado em um tributário do Córrego da Jorça, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-05, de c.m.a. 360.232E e 7.732.384N, localizado no Córrego da Taquara, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-06, de c.m.a. 361.610E e 7.731.970N, localizado no Córrego da Serra, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-07, de c.m.a. 364.379E e 7.729.549N, localizado no Córrego Capão da Erva, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue

em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-08, de c.m.a. 365.209E e 7.731.850N, localizado em um tributário do Córrego da Gamela, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-09, de c.m.a. 366.293E e 7.729.964N, localizado em um tributário do Córrego da Gamela, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Leste por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-10, de c.m.a. 368.274E e 7.730.748N, localizado no Córrego da Gamela, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em sentido Norte por esta cota altimétrica, acompanhando a face Norte do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-11, de c.m.a. 368.554E e 7.732.485N, localizado na confluência dessa cota altimétrica de 900 metros com uma estrada de terra; segue pela estrada de terra em direção Sudeste até o ponto CB-12, de c.m.a. 369.430E e 7.731.126N, localizado na confluência dessa estrada com o Córrego da Serra; segue a jusante pela margem direita do córrego até o ponto CB-13, de c.m.a. 374.384E e 7.726.014N, localizado na confluência do Córrego da Serra com o Ribeirão do Turvo; segue a jusante pela margem direita do ribeirão até o ponto CB-14, de c.m.a. 372.519E e 7.722.812N, localizado na confluência do Ribeirão do Turvo com a foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o ponto CB-15, de c.m.a. 373.315E e 7.721.712N, localizado próximo a sua nascente, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a Serra da Grotão, até o ponto CB-16, de c.m.a. 374.517E e 7.721.899N, localizado na confluência dessa cota altimétrica com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto CB-17, de c.m.a. 374.836E e 7.721.966N, localizado a nascente mais a Oeste do Ribeirão do Grotão; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto CB-18, de c.m.a. 375.282E e 7.721.921N, localizado no Ribeirão do Grotão, junto a cota altimétrica de 1.100 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra da Grotão Feia até o ponto CB-19, de c.m.a. 381.716E e 7.718.516N, localizado na confluência dessa cota altimétrica com uma estrada de terra; segue margeando essa estrada, em sentido Sul, até o ponto CB-20, de c.m.a. 381.757E e 7.718.402N, localizado na confluência dessa estrada com a cota altimétrica de 1.100 metros; segue por essa cota

altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra da Grotá Feia até o ponto CB-21, de c.m.a. 378.384E e 7.718.304N, localizado na confluência dessa cota altimétrica com um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto CB-22, de c.m.a. 378.201E e 7.718.142N, localizado nesse curso d'água, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul da Serra da Grotá Feia, até o ponto CB-23, de c.m.a. 376.777E e 7.719.532N, localizado no Córrego do Paredão, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra da Grotá Feia, até o ponto CB-24, de c.m.a. 373.960E e 7.719.663N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Córrego do Paredão, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por esta cota altimétrica, em sentido Sul, acompanhando a face Sul da Serra da Grotá Feia, até o ponto CB-25, de c.m.a. 373.158E e 7.717.380N, localizado próximo a nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita do curso d'água até o ponto CB-26, de c.m.a. 372.397E e 7.716.554N, localizado na margem esquerda do Ribeirão do Turvo; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto CB-27, de c.m.a. 372.354E e 7.716.673N, localizado na margem esquerda do Ribeirão do Turvo; segue em linha reta, atravessando esse ribeirão, até o ponto CB-28, de c.m.a. 372.267E e 7.716.691N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto CB-29, de c.m.a. 371.831E e 7.716.998N, localizado em sua nascente, próximo a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto CB-30, de c.m.a. 371.566E e 7.717.319N; segue em linha reta até o ponto CB-31, de c.m.a. 371.319E e 7.717.754N; segue em linha reta até o ponto CB-32, de c.m.a. 371.191E e 7.718.238N; segue em linha reta até o ponto CB-33, de c.m.a. 371.172E e 7.718.737N; segue em linha reta até o ponto CB-34, de c.m.a. 371.027E e 7.719.216N; segue em linha reta até o ponto CB-35, de c.m.a. 370.725E e 7.719.614N; segue em linha reta até o ponto CB-36, de c.m.a. 370.346E e 7.719.940N; segue em linha reta até o ponto CB-37, de c.m.a. 369.966E e 7.720.266N; segue em linha reta até o ponto CB-38, de c.m.a. 369.732E e 7.720.707N; segue em linha reta até o ponto CB-39, de c.m.a. 369.410E e 7.721.088N; segue em linha reta até o ponto CB-40, de c.m.a. 368.524E e 7.721.027N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação, tributário do Ribeirão da

Capivara; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto CB-41, de c.m.a. 365.875E e 7.720.594N, localizado em sua foz, no Ribeirão da Capivara; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto CB-42, de c.m.a. 365.096E e 7.721.246N, localizado na foz de um tributário sem denominação do Ribeirão da Capivara; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto CB-43, de c.m.a. 365.687E e 7.722.313N, localizado na confluência com outro curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto CB-44, de c.m.a. 367.285E e 7.723.107N, localizado na confluência com o curso de uma de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto CB-45, de c.m.a. 366.613E e 7.724.226N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Norte até o ponto CB-46, de c.m.a. 366.189E e 7.724.652N, localizado na confluência de duas de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto CB-47, de c.m.a. 365.377E e 7.724.696N, localizado na confluência de duas nascentes de um tributário do Ribeirão da Capivara; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto CB-48, de c.m.a. 364.103E e 7.724.522N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Ribeirão da Capivara; segue a montante pela margem esquerda desse ribeirão até o ponto CB-49, de c.m.a. 362.792E e 7.725.250N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto CB-50, de c.m.a. 361.172E e 7.725.321N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto CB-51, de c.m.a. 360.521E e 7.724.732N, localizado na nascente de um tributário do Córrego da Galroba; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto CB-52, de c.m.a. 360.696E e 7.723.377N, localizado em sua foz, na margem direita do Córrego da Galroba; segue a jusante pela margem direita desse córrego até o ponto CB-53, de c.m.a. 360.139E e 7.722.531N, localizado em sua confluência com o Ribeirão Quebra-Anzol; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto CB-54, de c.m.a. 362.014E e 7.718.855N, localizado junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sudoeste, acompanhando a Serra do Cigano, até o ponto CB-55, de c.m.a. 360.431E e 7.716.517N, localizado no Córrego da Carapuça, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cigano, até o ponto CB-56, de c.m.a. 359.061E e 7.717.180N,

localizado no Córrego do Cigano, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul da Serra do Cigano, até o ponto CB-57, de c.m.a. 357.073E e 7.719.646N, localizado no Córrego da Bamba, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra do Cigano, até o ponto CB-58, de c.m.a. 356.274E e 7.720.376N, localizado no Córrego do Capão da Erva, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra do Cigano, até o ponto CB-59, de c.m.a. 356.182E e 7.721.157N, localizado no Córrego do Capão do Tamanduá, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra do Cigano, até o ponto CB-60, de c.m.a. 354.284E e 7.723.262N, localizado no Ribeirão do Fumal, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, até o ponto CB-61, de c.m.a. 353.332E e 7.723.181N, localizado no Córrego do Fumalzinho, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-62, de c.m.a. 352.259E e 7.723.129N, localizado no Córrego do Rolador, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-63, de c.m.a. 350.399E e 7.725.782N, localizado no Ribeirão do Esmeril, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-64, de c.m.a. 347.858E e 7.727.062N, localizado no Ribeirão da Capetinga, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-65, de c.m.a. 345.863E e 7.728.505N, localizado no Córrego da Rua, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-66, de c.m.a. 344.187E e 7.730.176N, localizado no Córrego da Mata do Engenho, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-67, de c.m.a. 341.583E e 7.732.891N, localizado na margem esquerda do Ribeirão Grande; segue a montante pela margem esquerda do ribeirão até o ponto CB-68, de c.m.a. 342.426E e

7.733.610N, localizado em frete a foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto CB-69, de c.m.a. 342.451E e 7.734.105N, localizado junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-70, de c.m.a. 339.570E e 7.736.900N, localizado no Córrego da Matinha, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-71, de c.m.a. 337.425E e 7.736.926N, localizado no Córrego do Facão, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sul, acompanhando a face Leste da Serra de Santa Maria, até o ponto CB-72, de c.m.a. 338.167E e 7.728.796N, localizado no extremo Sul dessa Serra, junto a cota altimétrica de 1.000 metros; segue em linha reta, em sentido Sul, descendo a encosta da Serra de Santa Maria até o ponto CB-73, de c.m.a. 338.089E e 7.727.509N, localizado no extremo Sul dessa Serra, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Oeste da Serra de Santa Maria, até o ponto CB-74, de c.m.a. 335.823E e 7.733.446N, localizado no Córrego do Jaú, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, até o ponto CB-75, de c.m.a. 333.773E e 7.733.485N, localizado no Córrego da Vargem, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Norte, até o ponto CB-76, de c.m.a. 334.008E e 7.735.020N, localizado no Ribeirão da Formiga, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-77, de c.m.a. 330.644E e 7.738.237N, localizado no Córrego Santa Maria, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-78, de c.m.a. 328.839E e 7.739.215N, localizado no Córrego dos Gaúchos, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-79, de c.m.a. 328.122E e 7.739.774N, localizado no Córrego da Lavrinha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-80, de c.m.a. 321.555E e 7.744.823N, localizado no Ribeirão das Bateias, junto a cota altimétrica de

800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Sul, contornando a extremidade Leste da Serra Preta, até o ponto CB-81, de c.m.a. 321.502E e 7.743.490N, localizado no Ribeirão da Extrema, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra Preta, até o ponto CB-82, de c.m.a. 319.957E e 7.743.996N, localizado no Córrego da Égua, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul da Serra Preta, até o ponto CB-83, de c.m.a. 318.005E e 7.745.066N, localizado na confluência da cota altimétrica de 800 metros com um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto CB-84, de c.m.a. 318.036E e 7.746.347N, localizado em sua nascente mais ao Norte; segue em linha reta até o ponto CB-85, de c.m.a. 319.246E e 7.749.533N; segue em linha reta até o ponto CB-86, de c.m.a. 316.758E e 7.750.837N; segue em linha reta até o ponto CB-87, de c.m.a. 315.739E e 7.749.868N, localizado na confluência do Ribeirão Claro com uma estrada de terra; segue margeando essa estrada de terra até o ponto CB-88, de c.m.a. 312.758E e 7.749.443N, localizado na confluência dessa estrada com a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-89, de c.m.a. 313.622E e 7.749.310N, localizado no Ribeirão Claro, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-90, de c.m.a. 310.937E e 7.751.681N, localizado no Ribeirão da Forquilha, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Oeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-91, de c.m.a. 310.068E e 7.752.687N, localizado no Córrego Doutor Pinto, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-92, de c.m.a. 307.580E e 7.754.266N, localizado no Córrego João Bernardo, junto a cota altimétrica de 800 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Noroeste, acompanhando a face Sul do Chapadão da Babilônia, até o ponto CB-93, de c.m.a. 304.567E e 7.756.434N, localizado nessa cota altimétrica, próximo à margem esquerda do Rio Santo Antônio e ao sopé da Serra Preta; segue em linha reta até o ponto CB-94, de c.m.a. 305.110E e 7.756.439N, localizado na cota altimétrica de 900 metros, na encosta da

Serra Preta; segue por essa cota altimétrica, em sentido Nordeste, acompanhando a Serra Preta, até o ponto CB-95, de c.m.a. 308.767E e 7.757.380N, localizado no Córrego Bananal, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra Preta, até o ponto CB-96, de c.m.a. 312.166E e 7.755.333N, localizado no Córrego do Melado, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra Preta, até o ponto CB-97, de c.m.a. 316.032E e 7.752.896N, localizado no Córrego do Ouro, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue por essa cota altimétrica, em sentido Leste, acompanhando a face Norte da Serra Preta, até o ponto CB-98, de c.m.a. 319.980E e 7.752.423N, localizado no Rio Claro, junto a cota altimétrica de 900 metros; segue em linha reta até o ponto P-109, de c.m.a. 319.718E e 7.755.067N, localizado no Ribeirão da Babilônia, junto a cota altimétrica de 800 metros e coincidente com o limite do Parque Nacional da Serra da Canastra; segue acompanhando o limite desse Parque Nacional, seguindo, em ordem inversa, os marcos contidos entre os pontos P-109 até P-102 de seu memorial descritivo, finalizando assim o perímetro da Seção do Chapadão da Babilônia, área integrante do Monumento Natural dos Vales da Canastra.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator